



LEI Nº 027/99 - PGMP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **Francisco das Chagas Ribeiro**, Prefeito Municipal de Parintins em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Parintins, em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1999 - **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SECÇÃO
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal da Educação o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, o qual se regerá pelas normas e princípios fundamentais do Ensino, contidos na Constituição Federal de 1988 no seu Artigo 206, com as emendas Constitucionais Nº 14/96 (Reforma Educacional), Nº 19/98 (Reformas Administrativas), Nº 20/98 (Reforma Previdenciária), e Legislação Complementar e Regulamentar Derivada; Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) capítulo VI, Art. 61 a 67; Lei Nº 9424/96, Artigos 7º, 9º e 10º; Parecer Nº 10 e Resolução Nº 3/97, Constituição Estadual no seu Art. 199, Lei Orgânica Municipal Art. 184 nos seus parágrafos 1º e 2º e Art. 185, 186 e Parágrafo Único, Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e Estatuto do Magistério.

Art. 2º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituídos por esta lei, objetiva organizar os cargos da Secretaria Municipal da Educação em categoria e carreira, fundamentado na valorização dos trabalhadores e profissionais da educação visando a melhoria do padrão de qualidade da ação pedagógica e da gestão democrática.



SECÇÃO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º - A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, deverá ser fundamentado nos seguintes princípios:

- I. Da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade;
- II. Da profissionalização visando a valorização dos trabalhadores em educação mediante o Piso Salarial Profissional, que garanta a melhoria da qualidade de vida e da ação pedagógica;
- III. Da gestão democrática do sistema de ensino, garantida a deliberação coletiva da ação pedagógica, mediante ao projeto pedagógico da Escola;
- IV. Do compromisso dos profissionais em Educação com a ética, solidariedade a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia, da escola unitária e universal para a construção da cidadania;
- V. Da manutenção de sistemas e estruturas necessárias à contínua Valorização Profissional e Funcional dos profissionais da educação, mediante qualificação objetiva que, permita a plena realização das potencialidades individuais;
- VI. Da atribuição de vantagens pecuniárias permanentes aos profissionais da educação e extensiva aos aposentados;
- VII. Da política salarial;
- VIII. Da qualificação objetiva;
- IX. Do ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos.

SECÇÃO III DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Qualificação objetiva - a valorização do trabalho, entendida como:

- Condição para estudo, pesquisa e publicação de trabalho;



- a) Freqüência a cursos, seminários, encontros, conferência, simpósios, congressos e assembléias promovidos por instituições e entidades de classe desde que consignada a respectiva carga horária ;
- b) Participação no projeto pedagógico da escola.

II. Trabalhadores em Educação – são todos os trabalhadores em educação que desempenham funções ou cargos no Sistema Educacional;

III. Profissionais da educação – são todos os docentes e profissionais de apoio pedagógico;

IV. Cargo – conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e direitos restritos ao profissional de ensino identificando-se pelas características de criação por lei e denominação própria;

V. Classe – conjunto de cargos de forma escalonada na carreira;

VI. Carreira – o agrupamento de classes de atividades ocupacionais dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidades, observando-se a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

VII. Progressão Salarial – aumento da remuneração adquirido por tempo de serviço e/ou qualificação objetiva;

VIII. Estrutura Salarial – a disposição organizativa em grade de progressão salarial, em função da crescente valorização no processo de encarreiramento dos cargos;

IX. Quadro de Pessoal – o quantitativo de cargos, correspondente aos seus específicos grupos compostos de uma parte permanente, integrada pelos cargos de caráter efetivo, e outra suplementar agrupando os cargos de qualquer natureza que não tenham correspondência no quadro novo, a serem extintos segundo a sua vacância;

X. Enquadramento – a modificação funcional e remuneratória dos trabalhadores em educação decorrente de sua classificação no Plano conforme criação em lei;

XI. Progressão Funcional – a evolução dos trabalhadores em educação na carreira, na respectiva classe em que foi enquadrado;

XII. Vencimento Básico – a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valores fixados por lei;

XIII. Promoção – progressão por mudança de classe na própria carreira;



XIV. Piso Salarial Profissional – vencimento básico atribuído ao exercício de cada cargo, em valores fixados por lei;

XV. Remuneração - o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e acessórias estabelecidas em lei.

XVI. Vantagens – é o valor acrescido ao vencimento constituído de indenizações gratificações e adicionais (Lei RJU, artigo 49)

CAPÍTULO III
DA CARREIRA
SECÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - Os quadros de pessoal da Secretaria Municipal da Educação ficam compostos pelos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira única do Magistério, compostas por trabalhadores e profissionais da educação:

§ 1º - Trabalhadores em educação são os profissionais que atuam na área de:

- I. Tecnologia educacional;
- II. Edificações e equipamentos escolares;
- III. Nutrição escolar;
- IV. Saúde escolar;
- V. Serviço social escolar;
- VI. Psicologia educacional;
- VII. Apoio administrativo escolar

§ 2º - Para efeito desta Lei, profissionais da educação são os profissionais habilitados em cursos de:

- I. Modalidade normal a nível de ensino médio;
- II. Licenciatura plena;
- III. Os licenciados em Pedagogia com habilitação ou especialização em:
 - a) Planejamento educacional;
 - b) Supervisão educacional;
 - c) Orientação educacional;
 - d) Administração educacional;
 - e) Inspeção educacional.

Art. 6º - A classe dos profissionais da educação é formada pelo Cargo de Professor com os seguintes níveis:



- I. Professor I;
- II. Professor II;
- III. Professor III;
- IV. Professor IV;
- V. Professor V;

Art. 7º - O cargo de professor será exercido pelo Profissional da Educação no empenho das funções do Magistério de acordo com a habilitação específica, que são:

- I. Regência de classe;
- II. Planejamento educacional;
- III. Supervisão educacional;
- IV. Orientação educacional;
- V. Administração educacional;
- VI. Inspeção educacional.

Art. 8º - O professor I tem como exigência mínima a habilitação no Magistério em nível de Ensino Médio, na modalidade Normal (Art. 62 LDB), e exercerá suas atividades de regência de classe, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Parágrafo Único – O professor I com estudos adicionais exercerá suas atividades no Ensino Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e será enquadrado na classe A, ref. 2 ou 3, de conformidade com o curso de qualificação, mediante Diploma ou Certificado.

Art. 9º - O professor II tem como exigência mínima a habilitação em Licenciatura Plena compatível com as atribuições do cargo, e exercerá suas atividades de regência de classe na Educação Infantil no Ensino Fundamental e no Ensino Médio e nas outras atividades previstas no Art. 7º desta Lei.

Art. 10 - O professor III tem como exigência mínima a pós-graduação na área de educação obtida em curso de especialização, e exercerá suas atividades de regência de classe na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas outras atividades previstas no Art. 7º desta Lei.

Art. 11 - O professor IV tem como exigência mínima o mestrado e exercerá suas atividades de regência de classe na Educação Infantil , no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas outras atividades previstas no Art. 7º desta Lei.

Art. 12 - O professor V tem como exigência mínima a pós – graduação na área de Educação obtida em Curso de doutorado e exercerá suas atividades de regência de classe na Educação Infantil , no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas outras atividades previstas no Art. 7º desta Lei.

Art. 13 - Os diretores de Escolas Municipais serão escolhidos através de eleição direta no âmbito de cada unidade escolar; e só poderá concorrer o professor do quadro efetivo que estiver atuando na mesma unidade escolar conforme o que determina o Art. 182 da Lei Orgânica Municipal e o regimento interno de cada unidade escolar.



Parágrafo Único – O diretor de escola receberá além de sua remuneração a gratificação de função correspondente:

- a) de 200 a 400 alunos, 20% (vinte por cento);
- b) acima de 400 alunos 30% (trinta por cento).

Art. 14 – As escolas com o número de 100 a 199 alunos ficam sob a coordenação de um professor com uma jornada de 40 horas, sendo que num expediente regerá uma turma com atividade em sala de aula e no outro executará serviço de apoio administrativo.

Parágrafo Único – Remete ao Art. 13

Art. 15 - A classe dos trabalhadores da educação não docente, é formada pelo cargo de Agente de Educação distribuídos em três níveis de acordo com a formação profissional exigida que são:

- I. Agente de Educação I;
- II. Agente de Educação II;
- III. Agente de Educação III;

Art. 16 - O cargo de Agente de Educação será exercido pelos não docente no desempenho das funções de apoio ao Magistério de acordo com a formação profissional específica exigida no Art. 5º, parágrafo 1º desta Lei.

Art. 17 - O Agente de educação I tem como exigência mínima a escolaridade do Ensino Fundamental e exerce suas atividades em serviços gerais de limpeza, conservação das dependências das unidades escolares, na confecção e distribuição de merenda escolar e na segurança (vigilância da escola).

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Educação possibilitará aos Agentes de Educação I, que, na data da aprovação desta Lei, não tenham o Ensino Fundamental completo, a complementação dessa escolaridade.

Art. 18 - O Agente de Educação II tem como exigência mínima a escolaridade de Ensino Médio Completo, com comprovado aperfeiçoamento técnico da função, e exerce suas atividades em inspeção de alunos e serviços de secretaria escolar, edificação e equipamentos escolares, nutrição escolar, saúde escolar, conforme art. 5º, parágrafo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Para o Secretário Escolar será assegurado as vantagens abaixo:

- a) Secretário da Zona Urbana receberá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário básico;
- b) Secretário da Zona Rural receberá a gratificação de localidade, mais uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário básico.



Art. 19 - O Agente de Educação III tem como exigência mínima a habilitação de nível superior e exercerá suas atividades técnicas administrativas – financeiras, serviço social, psicologia educacional, em conformidade com o art. 5º, parágrafo 1º desta Lei.

SEÇÃO II **DO PROVIMENTO, LOTAÇÃO E VACÂNCIA**

Art. 20 – Os cargos efetivos que integram as carreiras do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, serão providos mediante aprovação em concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

§ 1º - O concurso realizar-se-á por consonância da natureza dos cargos e habilitações.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - As condições, as vagas e os critérios do concurso serão fixados em Edital, que será publicado na Imprensa Oficial e demais veículos de comunicação de massa.

Art. 21 – A nomeação e lotação do profissional para cargos e ingresso na carreira será efetivado observando as seguintes condições:

- a) Disponibilidade do número de cargos claramente discriminados no plano de lotação e seqüência da ordem de classificação;
- b) Habilidade compatível para o exercício do cargo e comprovada sanidade mental por exame de saúde;
- c) Validade da publicação dos resultados finais do concurso para ingresso e nomeação do cargo;
- d) Validade de Títulos para certificados de Seminários, Cursos, Encontros, Simpósios, Conferências e Congressos promovidos por instituições públicas ou entidade representativa da classe trabalhadora de real interesse na melhoria do ensino, com a carga horária de no mínimo 80 horas;

Art. 22 – O processo de vacância ocorrerá de acordo com o que estabelecem o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parintins no Art. 77, Incisos I, II, IV, V, VI.

Art. 23 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de carreira existente no quadro de pessoal do magistério instituído por esta Lei.



SECÇÃO III DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Art. 24 – A progressão funcional dos profissionais da educação da Secretaria Municipal da Educação ocorrerá sobre a forma de progressão por antigüidade e titulação ou habilitação.

Art. 25 – A progressão por tempo de serviço é a passagem de uma referência para outra superior na mesma classe.

Art. 26 – Para a progressão por tempo de serviço será exigida declaração expedida pelo setor competente computando-se o tempo de efetivo exercício na Secretaria de Educação.

Art. 27 – Para a progressão por tempo de serviço exigir-se-á o interstício temporal de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – A fração do tempo de exercício do cargo da Secretaria não utilizada para efeito de enquadramento será computada como cumprimento parcial de interstício para progressão posterior.

Art. 28 – A progressão funcional baseada na habilitação e qualificação objetiva do profissional da educação na carreira será automática mediante comprovação da formação profissional específica conforme requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo acontecerá por solicitação do interessado.

§ 2º - Os efeitos financeiros provenientes deste Artigo serão assegurados a partir da data da comprovada diplomação pela SEMED.

§ 3º - Assegurar-se-á ao contemplado status quanto em relação ao cômputo do tempo de serviço adquirido no cargo e classe na qual se procedeu o seu enquadramento.

Art. 29 – Para comprovação da escolaridade exigir-se-á a apresentação de diploma, certificado ou certidão de conclusão do curso exigido para o cargo, expedido por instituição de ensino reconhecido.

Art. 30 – Não terá direito a progressão o Profissional da educação:

- a) Em estágio probatório;
- b) Em disposição para outro órgão;
- c) Em licença de interesse particular.



CAPÍTULO III **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 31 – O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos da Secretaria Municipal da Educação na carreira única do Magistério far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - O profissional da Educação deverá se habilitar ao enquadramento preenchendo requerimento acompanhado dos comprovantes de habilitação e qualificação objetiva.

Art. 33 – O processo de enquadramento efetuar-se-á por meio de Comissão Especial designada pelo titular da Secretaria.

Parágrafo Único – a Comissão de que trata o caput. desse artigo terá duração não superior a 60 (sessenta) dias e igual tempo para à finalização do processo.

Art. 34 – Ao Sindicato ou Associação representativa da categoria dos profissionais da Educação, será assegurado a participação junto à Comissão Especial do Concurso, até a nomeação dos novos aprovados e enquadrados.

Art. 35 – O profissional da educação readaptado permanecerá na Carreira Única do Magistério com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em suas capacidades físicas e/ou mental, verificada em inspeção médica, a ser disciplinada em portaria do titular da Secretaria, resguardando o que determina o Art. 40 inciso III, alínea B da Constituição Federal.

Art. 36 – Simultaneamente ao ato de enquadramento se processará a progressão funcional do profissional da educação, desde que atendidos os critérios exigidos para sua habilitação.

Art. 37 – O profissional de Educação que se julgar prejudicado em função de seu enquadramento, terá assegurado o direito de recorrer no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do ato de enquadramento por expediente dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que em igual prazo decidirá ouvida a Comissão Especial de Enquadramento, sobre o que couber de direito em relação ao recurso interposto ou após esse período da justiça.

CAPÍTULO IV **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 38 – A jornada de trabalho dos profissionais da educação da Secretaria Municipal da Educação é a estabelecida nesta Lei:



Art. 39 – Para os Profissionais da Educação a jornada de trabalho é de vinte e/ou quarenta horas de trabalho semanais.

§ 1º - Para o docente em Regência de Classe é assegurado 20% (vinte por cento) de hora – atividade do total da jornada, considerada como tais destinadas:

- a) A preparação e avaliação do trabalho didático;
- b) A colaboração com a administração da Escola;
- c) As reuniões pedagógicas;
- d) A articulação com a Comunidade;
- e) A participação no colegiado deliberado da Escola;
- f) Ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 40 – O período de férias anuais dos profissionais da educação, nunca será inferior a 45 dias distribuídos de acordo com o projeto pedagógico da escola.

Art. 41 - **A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação, definidos no Art. 5º, parágrafo 1º, incisos de I à VII será de trinta horas semanais.**

Art. 42 – O período de férias anuais dos trabalhadores em educação da Carreira Única do Magistério será de 30 dias.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Piso Salarial Profissional – PSP, com base no que preceitua o art. 7º, inciso IV da constituição Federal, Art. 67 no Inciso III e Lei Nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Parágrafo Único – Os níveis salariais dos cargos integrantes da Carreira do Magistério e dos Trabalhadores em Educação não docentes, serão estabelecidos com base no PSP de que trata este artigo mais os percentuais referidos na tabela abaixo.



CARGO	CLASSE	VENCIMENTO	REFERÊNCIA
PROFESSOR	I	P. S. P.	1, 2, 3
	II	PSP + 35%	1, 2, 3
	III	PSP + 45%	1, 2, 3
	IV	PSP + 55%	1, 2, 3
	V	PSP + 70%	1, 2, 3
AG.EDUCAÇÃO	I	50% do P.S.P.	-
	II	02 SM	-
	III	PSP + 35%	-

. PSP = Piso Salarial Profissional

. SM = Salário Mínimo

Art. 44 – O Piso Salarial Profissional para o início de Carreira no Magistério será de 2,32 (dois vírgula trinta e dois) salários mínimos, para a jornada de 20 horas semanais, corrigido de acordo com a política salarial do Governo Federal, conforme o disposto no Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 45 - O vencimento básico dos cargos efetivos aos licenciados em pedagogia em atividade técnica, está definido na forma do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 46 – Além do Piso Salarial Profissional e das vantagens previstas em Lei serão deferidas aos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação as seguintes gratificações:

- I. Gratificações de regência de classe – GRC, correspondente a 15% do Piso Salarial Profissional ao docente em regência de classe e aos licenciados em pedagogia em atividade técnica, na forma do Anexo I, Tabela I, desta Lei.
- II. Gratificação localidade, atribuída aos profissionais da educação de Carreira Única do Magistério em exercício do cargo em comunidades do interior do Município, na forma do Anexo II desta Lei e de acordo com a porcentagem abaixo:

a) 05% (cinco por cento);

b) 07% (sete por cento);

c) 10% (dez por cento);

d) 20% (vinte por cento).



Art. 47 – As gratificações de que tratam os incisos I e II do Artigo anterior são devidas nos casos de férias, nojo, gala, serviços obrigatórios por Lei, participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, licença especial, licença maternidade e paternidade, licença para tratamento de saúde e aposentadoria.

Art. 48 – É assegurado aos trabalhadores e profissionais da educação da Carreira do Magistério, adicional de 03% do PSP, na grade de progressão salarial horizontal, a título de promoção por tempo de serviço, conforme disposto no Anexo I, Tabela II desta Lei.

Art. 49 – para os trabalhadores em educação com jornada de trabalho noturno, entre 22 e 06 horas do dia seguinte, é assegurado o adicional noturno de 50% (cinquenta por cento).

Art. 50 – Pagamento de horas extraordinárias em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal se diurno e 100% (cem por cento) do valor normal, se noturno, para os trabalhadores em educação definidos no artigo 5º, parágrafo 1º desta Lei.

Art. 51 – É assegurada a licença remunerada aos profissionais da educação da Carreira Única do Magistério para qualificação a nível de pós-graduação.

Art. 52 – É assegurada a liberação dos trabalhadores em educação para a participação em atividades que compõem a qualificação objetiva.

Art. 53 – em acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Salários cria-se a tabela de Quadro Geral de Salários com Piso Salarial Profissional, Estrutura Salarial, Gratificação de Regência de Classe, Remuneração, Gratificação Localidade e Estrutura do Plano conforme os anexos I, II, e III, que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 – A Administração Municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do magistério público municipal.

Art. 55 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão:

I - à conta de execução orçamentarias próprias da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto - SEMED, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos especiais e suplementares que se façam necessários;



II – à conta das dotações orçamentárias previstas nos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento, do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 56 – Os recursos que tiveram sua origem na Lei No 9.424/96 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aplicar-se-ão no mínimo 60% somente aos profissionais do magistério assim considerados os professores em plena atividade em sala de aula, Diretores de Escola, Supervisores, Administradores Escolares, Inspetores e Programador de Planejamento Escolar e que atuem exclusivamente no Ensino Fundamental e Valorização do Magistério..

Art. 57 – As normas e princípios estabelecidos nesta lei, serão revistas após cinco anos a partir da data da sua publicação, a fim de adaptar-se ao contexto da legislação do ensino vigorante a nível nacional.

Art. 58 - Os servidores públicos estáveis ou não, que concorrerem ao concurso público para investidura ou efetivação em cargo, serão beneficiados com 0,1 (zero vírgula um) ponto por mês de trabalho prestado ao Município, desde que concorram para cargo au função igual au assemelhada, exercida há mais de seis meses, limitando-se em 02 (dois) pontos.

§ 1º – Os pontos aludidos no presente artigo serão adicionados à nota final das provas para efeito de classificação.

§ 2º – A comprovação do tempo de exercício em cargos igual ou assemelhado será comprovado por Certidão expedida pelo Departamento de Pessoal, referendada quanto à assemelhação, por Comissão Especial, podendo tal competência ser delegada à própria Comissão do Concurso Público.

Art. 59 – Os atuais servidores que galgarem a estabilidade na data da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, por força do artigo 19º do Ato das Disposições Transitórias se aprovados em Concurso Público para preenchimento do cargo, ficam dispensados do Estágio Probatório, alcançando a efetivação no ato da nomeação.

Art. 60 – Os profissionais da educação que não preencherem os requisitos exigidos para o seu enquadramento no quadro permanente passarão a compor o quadro suplementar.

§ 1º - O integrante do quadro suplementar terá mantida a jornada de trabalho e remuneração concernentes ao cargo.

§ 2º - O profissional da educação integrante do quadro suplementar que viera atender aos requisitos exigidos no artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º passará automaticamente a integrar o quadro permanente mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Educação.



Art. 61 – A Secretaria Municipal da Educação, deverá, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei habilitar os professores leigos, assegurando-lhes progressão funcional.

Art. 62 – Os profissionais da educação com duas jornadas de 20 (vinte) horas poderão optar por uma jornada de 40 (quarenta) horas.

Art. 63 – Os profissionais da educação Licenciado em Pedagogia com duas funções docentes poderão optar por uma jornada de 40 (quarenta) horas como Pedagogo ou Professor.

Art. 64 – Têm direito à aposentadoria integral e com paridade, os profissionais da educação que tiverem cumprido as exigências legais previstas no artigo 40 da Constituição Federal, incluindo-se seus incisos, alíneas e parágrafos.

Art. 65 – Aos ocupantes de cargos de profissionais da educação com dois padrões, no momento da aposentadoria de um dos padrões dar-se-á o direito de aposentadoria também em iguais condições para o segundo padrão, desde que o mesmo já tenha efetivamente contribuído com o Sistema Previdenciário no mínimo por 2/3 (dois terços) do tempo de serviço.

Art. 66 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cordovil, 30 de dezembro de 1999.

Ribeiro.:
FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
Prefeito Municipal de Parintins em exercício

ANEXO III

FORMAS DE QUALIFICAÇÃO PARA O PROVIMENTO DO CARGO

CATEGORIA: - PROFESSOR

- LICENCIADOS EM PEDAGOGIA EM ATIVIDADES TÉCNICAS.

CLASSE	QUALIFICAÇÃO
I	- Magistério
II	- Licenciatura
III	- Especialização Lato Sensu (na área de educação)
IV	- Especialização Stricto Sensu
V	- Doutorado

LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO VERTICAL

CATEGORIA: - PROFESSOR

- LICENCIADOS EM PEDAGOGIA EM ATIVIDADES TÉCNICAS

REFERÊNCIA	CRITÉRIOS
1	- Habilidade em Concurso Público de Provas e Títulos
2	- Curso de capacitação e especialização de no mínimo 541 a 820 horas, mediante Certificado ou Diploma.
3	- Curso de capacitação e especialização acima de 821 horas, mediante Certificado ou Diploma.

CATEGORIA : **LICENCIADOS EM PEDAGOGIA EM ATIVIDADES TÉCNICAS**

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES

Prestar assessoramento técnico en nível de macro e micro-sistema, visando a eficácia do processo ensino aprendizagem, numa jornada de 40 horas semanais, nas áreas de:

- Orientação Educacional, Supervisão, Inspeção e Administração Escolar

ANEXO II
PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO A LOCALIDADE

NÍVEIS	SETOR DE ABRANGÊNCIA	PERCENTUAL
III	Araçatuba Saracura Ilha das Guaribas Ilha das Onças – Ponta e Centro Terra Preta – Mamuru Ponta Alta – Mamuru Borralho Arquinho Remanso Jará – Uaicurapá Jacú – Uaicurapá Mangueirão – Uaicurapá Simão – Uaicurapá São Tomé – Uaicurapá Monte Horebe – Uaicurapá Paraíso – Uaicurapá Marajó – Uaicurapá Jardim do Senhor – Mamuru Sabina – Mamuru Samauna – Mamuru Moriá – Mamuru Igarapé – Açu – Mamuru Trapiá – Mamuru Bom Jesus – Timbo – Uaicurapá Mocambo – Mamuru Ilha do Valha – Me – Deus Santa Rita de Cássia – Igarapé do Boto Ilha do Macaiani Matipucu – Caburi Buiuçu Panauaru Altamira Jaratuba – Mamuru Parintinzinho Recordação Anjo da Guarda	10%
IV	Aduacá Forca – Mamuru Guaranatuba – Mamuru Independência – Mamuru Monte Carmelo – Mamuru Cataueré – Mamuru Ipiranga – Mamuru Itatuba - Uaicurapá Mirisal - Mamuru	20%

OBS.: O percentual de gratificação de localidade é sobre o PSP.

ANEXO II
PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO A LOCALIDADE

NÍVEIS	SETOR DE ABRANGÊNCIA	PERCENTUAL
I	Paraná do Espírito Santo do Meio Brasília / Ca – te – espera Vila Amazônia São Francisco – Mato Grosso Bom Socorro – Zé – Açu Paraíso – Zé – Açu Nossa Sra. de Nazaré – Zé – Açu Zé – Miri Lago do Maximo Paraná do Limão de Baixo Aninga Macurany Parananema	5%
II	Itaborai – Cima – Meio – Baixo Maranhão Badajos Paraná do Limão do Meio e Cima Boca do Boto Marechal Rondon Miriti Jauari Colônia Santa Fé Paraná de Parintins – Cima – Meio Cajual – Uaicurapá Gregoste – Uaicurapá Vila Bentos Águia Agrovila do Caburi Agrovila do Mocambo Nossa Sra. da Conceição – Paraná do Ramos Colônia do Laguinho Valéria Santo Antônio – Tracajá Monte das Oliveiras – Tracajá Bom Jesus – Tracajá D. Pedro II – Tracajá Toledo Pizza – Tracajá São Benedito – Tracajá	7%

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

TABELA I - PROFESSOR

CLASSE	REF.SALARIAL	VENCIMENTO	REG.CLASSE - 15%	REMUNERAÇÃO
I	1	315,52	47,33	362,85
	2	324,99	48,75	373,73
	3	334,45	50,17	384,62
II	1	425,95	63,89	489,84
	2	438,73	65,81	504,54
	3	451,51	67,73	519,24
III	1	457,50	68,63	526,13
	2	471,23	70,68	541,91
	3	484,95	72,74	557,70
IV	1	489,06	73,36	562,41
	2	503,73	75,56	579,29
	3	518,40	77,76	596,16
V	1	536,38	80,46	616,84
	2	552,48	82,87	635,35
	3	568,57	85,29	653,85

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: CATEGORIA EM EXTINÇÃO
SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO	CARGO	OBSERVAÇÃO
QUADRO SUPLEMENTAR	PROFESSOR LEIGO	- Este cargo só será preenchido mediante a ausência de professores titulados para Zona Rural.
	PROFESSOR READAPTADO	- Professor que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, limitações, atestada em junta médica a ser disciplinado pelo Estatuto do Magistério Público Municipal . - Professor que não possui qualificação (Leigo) foi readaptado em outra função.

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NÃO DOCENTES

TABELA III - AGENTES DE EDUCAÇÃO

CARGO	CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS - TRIÊNIO										
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
AGENTE	I	157,76	162,49	167,23	171,96	176,69	181,42	186,16	190,89	195,62	200,36	205,09
DE	II	272,00	280,16	288,32	296,48	304,64	312,80	320,96	329,12	337,28	345,44	353,60
EDUCAÇÃO	III	425,95	438,73	451,51	464,29	477,06	489,84	502,62	515,40	528,18	540,96	553,74